SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010843-70.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOSE CARLOS LEITE**

Requerido: CONCRESERV CONCRETO SERV LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protestos que lhe foram lavrados pela ré sem que houvesse razão para tanto, já que nunca manteve qualquer relação comercial com a mesma.

Ressalvando que os atos foram por isso indevidos, almeja à exclusão dos mesmos e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Já a ré em contestação sustentou que os fatos em apreço se deram por culpa exclusiva de terceiro que se passando pelo autor adquiriu mercadorias nessa condição.

Refutou, portanto, que tivesse qualquer

responsabilidade no episódio.

Não há divergência entres as partes, como se vê, quanto a alguns dados trazidos à colação.

Nesse sentido, é incontroverso que o autor não firmou com a ré qualquer compra e que terceira pessoa o fez passando-se por ele.

É incontroverso igualmente que a ré não recebeu o valor a que faria jus e por isso protestou os títulos correspondentes ao negócio.

Assentadas essas premissas, assinalo que a circunstância de terceiros terem obrado em nome do autor não exime a responsabilidade da ré, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos bens e serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Nem se diga, outrossim, que a regra do art. 14, § 3°, inc. II, do CDC modificaria o quadro delineado.

Isso porque em momento algum a ré comprovou que tomou todas as cautelas que lhe seriam cabíveis para evitar o desfecho verificado.

Pelo que se extrai dos autos, as tratativas em pauta se deram por intermédio de contato telefônico e/ou mensagens eletrônicas, mas em momento algum se apurou que medidas concretas foram tomadas para que a ré tivesse a certeza de que negociava com a pessoa correta.

Não se sabe se algum documento foi exigido ou apresentado a propósito ou se alguma diligência específica se deu nesse sentido, o que seria indispensável sobretudo diante da possibilidade do resultado indesejado ter lugar, como efetivamente teve.

Em consequência, não se cogita da responsabilidade exclusiva do terceiro, sendo inegável que a ré concorreu com sua desídia para a eclosão dos acontecimentos.

Isso afasta a incidência ao caso daquele preceito

normativo.

Ademais, sendo certo que os protestos contra o autor e a sua inscrição a esse título perante órgãos de proteção ao crédito foram irregulares, é o que basta para a configuração de dano moral passível de reparação (de resto confirmada pelo depoimento da testemunha Giancarlo Siqueira que abonou o constrangimento experimentado pelo autor em face do que lhe ocorreu), de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 23, item 1, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA